



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00222/2021

ALTERA A LEI Nº 11.348, DE 22 DE ABRIL DE 2013 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE DISPÕE ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO ELETRÔNICO PAGO DE VEÍCULOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Uberlândia decreta:

Art. 1º. Fica alterada a Lei nº 11.348, de 22 de abril de 2013 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º...

VII – durante o estado de calamidade pública que houver sido decretado em nível nacional, estadual ou municipal.”

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia/MG, 29 de Abril de 2021.

WALQUIR
Vereador

Justificativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00222/2021

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS O decreto de estado de calamidade impõe graves restrições na vida cotidiana, especialmente aquelas de natureza econômica, comprometendo o normal funcionamento do Município e por vezes o orçamento familiar, situações que reduzem muito a capacidade de sobrevivência das famílias locais. Nestas situações, de caráter extremamente excepcional, necessário se faz a participação do Poder Público no auxílio de todas as formas possíveis para conferir às famílias locais condições de manutenção da dignidade humana e até de sobrevivência, especialmente quando se trata de auxílios que tenham natureza financeira. A Lei n. 11.348/2013 instituiu no Município de Uberlândia o sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago (zona azul) de veículos em suas vias e logradouros públicos, lei esta que fora regulamentada pelo Decreto n. 14.355/2013, com a cobrança de tarifa pelo uso do estacionamento em locais determinados nas vias públicas. O artigo 113, § 3º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia (MG) prevê a possibilidade de abertura de crédito extraordinário para atender despesas urgentes, decorrentes de calamidade pública, como abaixo transcrito: Art. 113. São Vedados: § 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública. Os artigos 82 e 83, caput da Lei Orgânica do Município de Uberlândia (MG) assim determina: Art. 82. O Município organizará e prestará, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de sua competência. Art. 83. As tarifas de serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Prefeito, tendo em vista justa remuneração, segundo critérios estabelecidos em lei. Pois bem, o presente projeto de lei ao propor a suspensão da cobrança de tarifa vinculada ao uso do estacionamento rotativo eletrônico (zona azul) somente durante a excepcionalidade de decreto de calamidade pública, não está a interferir na organização de concessão/permissão de exploração da operação e muito menos alterando as tarifas vigentes. O que se tem é tão somente a suspensão temporária da cobrança aos cidadãos, tendo, como contrapartida, a utilização pelo Poder Executivo do que dispõe o artigo 113, § 3º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia (MG), posto que o referido dispositivo legal permite a abertura de crédito extraordinário para cobrir as despesas operacionais do sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago dispostas na Lei n. 11.348/2013, nos termos do artigo 44 da Lei n. 4.320/64. Não menos importante, a própria Lei n. 11.348/2013 já prevê em seu artigo 5º situações nas quais são conferidas isenções de pagamento, porém não há dentre aquelas, nenhuma hipótese de proteção à coletividade em situação de calamidade pública, mas somente destinatários de grupos específicos. Portanto, o presente projeto de lei busca amparar a coletividade dos cidadãos em situações de grande vulnerabilidade social como em casos de calamidade pública, sem provocar desequilíbrio contratual, face à possibilidade de abertura de crédito extraordinário para custeio operacional do sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago (zona azul).

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO Demonstrado está a possibilidade e viabilidade do presente projeto de lei, restando apenas explicitar adiante a inexistência de qualquer ofensa à Constituição Federal e ao princípio da separação dos poderes. Dispõe o artigo 23, II, o artigo 30, I e II e o artigo 244 todos da CF/88 que: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; Por simples análise verifica-se que o Projeto de Lei em análise não afronta nenhum destes dispositivos constitucionais e muito menos aqueles que preveem competências privativas ao Município. A Constituição do Estado de Minas Gerais assim dispõe em seu artigo 170 acerca da competência privativa do Município: Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente: I – elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica; II – eleição de seu Prefeito,



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00222/2021

Vice-Prefeito e Vereadores; III – instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; IV – criação, organização e supressão de Distrito, observada a legislação estadual; V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação; • (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 44, de 18/12/2000.) • (Inciso declarado inconstitucional em 25/10/2019 – ADI 5.696. Acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 11/11/2019.) VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial. Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual. Em análise ao artigo 170 da Constituição do Estado de Minas Gerais tem-se que a matéria proposta Projeto de Lei não afronta nenhuma das competências privativas do Município, visto que em nada altera a concessão/permissão para exploração do sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago (zona azul). O mesmo se verifica na Lei Orgânica do Município de Uberlândia, a qual em seu artigo 28 não trata a matéria do Projeto de Lei como sendo privativa do Executivo, como abaixo transcrito: Art. 28 - São matérias de iniciativa privativa do Prefeito a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal; b) a criação de cargo e funções públicos da Administração Direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias; c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria; d) o quadro de empregados das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades de economia sob controle direto ou indireto do Município; e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da Administração Indireta; f) a criação e organização dos órgãos e serviços da administração pública; g) os planos plurianuais; h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais. Busca-se, assim, com o presente Projeto de Lei efetivar os fundamentos norteadores da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, abaixo destacados: Art. 1º. O Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos: III - a dignidade da pessoa humana; Art. 3º. O Município de Uberlândia tem fundamento em sua autonomia e os seguintes objetivos prioritários: V - promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural; Confrontando-se o Projeto de Lei com o disposto tanto na Constituição do Estado de Minas Gerais quanto na Lei Orgânica do Município de Uberlândia, verifica-se, que a norma não dispõe sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Face a isto, quando decretado o estado de calamidade pública, a adoção de medidas capazes de garantir a dignidade humana e a sobrevivência das pessoas, respeitando-se as normas legais que amparam as concessões/permissões de serviços públicos, tem extrema relevância para a garantia de adequadas condições de qualidade de vida à população municipal, sendo este Projeto de Lei mais um instrumento a colaborar com tal objetivo. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Diante de tudo o que acima fora exposto, estando demonstrado a constitucionalidade do presente Projeto de Lei, requer-se aos(às) Nobres Vereadores(as) que, em momento oportuno votem favoráveis ao mesmo, como forma de avançar na promoção do bem-estar de todos, posicionando o Município de Uberlândia (MG) como exemplo a ser seguido, face à sua pujante atuação no cenário nacional de inclusão de pessoas com deficiência. Uberlândia/MG, 29 de Abril de 2021. WALQUIR CLEUTON DO AMARAL Vereador – SD Legislação Citada: LEI Nº 11.348, DE 22 DE ABRIL DE 2013. DISPÕE ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DO



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00222/2021

SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO ELETRÔNICO PAGO DE VEÍCULOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (...) Art. 5º. É concedida isenção da tarifa do estacionamento rotativo eletrônico pago Zona Azul Eletrônico - "e-ZAZ" aos veículos: I - oficiais da União, dos Estados e dos Municípios; II - dos agentes públicos de fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia; III - de prestadores de serviço público, concessionárias ou não, desde que efetivamente a serviço e identificados; IV - de transporte de passageiros, quando em serviço, em embarque e desembarque imediatos; V - motocicletas e motonetas, desde que estacionadas nas áreas privativas a elas reservadas e sinalizadas; VI - dos oficiais de justiça e Defensores Públicos, desde que efetivamente a serviço, devidamente identificados, com a respectiva carteira funcional. (...)

WALQUIR
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº _____/_____

“ALTERA A LEI Nº 11.348, DE 22 DE ABRIL DE 2013 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE DISPÕE ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO ELETRÔNICO PAGO DE VEÍCULOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Uberlândia decreta:

Art. 1º. Fica alterada a Lei nº 11.348, de 22 de abril de 2013 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º...

VII – durante o estado de calamidade pública que houver sido decretado em nível nacional, estadual ou municipal.”

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia/MG, 29 de Abril de 2021.

WALQUIR CLEUTON DO AMARAL
Vereador – SD



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O decreto de estado de calamidade impõe graves restrições na vida cotidiana, especialmente aquelas de natureza econômica, comprometendo o normal funcionamento do Município e por vezes o orçamento familiar, situações que reduzem muito a capacidade de sobrevivência das famílias locais.

Nestas situações, de caráter extremamente excepcional, necessário se faz a participação do Poder Público no auxílio de todas as formas possíveis para conferir às famílias locais condições de manutenção da dignidade humana e até de sobrevivência, especialmente quando se trata de auxílios que tenham natureza financeira.

A Lei n. 11.348/2013 instituiu no Município de Uberlândia o sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago (zona azul) de veículos em suas vias e logradouros públicos, lei esta que fora regulamentada pelo Decreto n. 14.355/2013, com a cobrança de tarifa pelo uso do estacionamento em locais determinados nas vias públicas.

O artigo 113, § 3º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia (MG) prevê a possibilidade de abertura de crédito extraordinário para atender despesas urgentes, decorrentes de calamidade pública, como abaixo transcrito:

Art. 113. São Vedados:

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Os artigos 82 e 83, *caput* da Lei Orgânica do Município de Uberlândia (MG) assim determina:

Art. 82. O Município organizará e prestará, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de sua competência.

Art. 83. As tarifas de serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Prefeito, tendo em vista justa remuneração, segundo critérios estabelecidos em lei.

Pois bem, o presente projeto de lei ao propor a suspensão da cobrança de tarifa vinculada ao uso do estacionamento rotativo eletrônico (zona azul) somente durante a excepcionalidade de decreto de calamidade pública, não está a interferir na organização de concessão/permissão de exploração da operação e muito menos alterando as tarifas vigentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

O que se tem é tão somente a suspensão temporária da cobrança aos cidadãos, tendo, como contrapartida, a utilização pelo Poder Executivo do que dispõe o artigo 113, § 3º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia (MG), posto que o referido dispositivo legal permite a abertura de crédito extraordinário para cobrir as despesas operacionais do sistema de estacionamento rotativo eletrônico pagas na Lei n. 11.348/2013, nos termos do artigo 44 da Lei n. 4.320/64.

Não menos importante, a própria Lei n. 11.348/2013 já prevê em seu artigo 5º situações nas quais são conferidas isenções de pagamento, porém não há dentre aquelas, nenhuma hipótese de proteção à coletividade em situação de calamidade pública, mas somente destinatários de grupos específicos.

Portanto, o presente projeto de lei busca amparar a coletividade dos cidadãos em situações de grande vulnerabilidade social como em casos de calamidade pública, sem provocar desequilíbrio contratual, face à possibilidade de abertura de crédito extraordinário para custeio operacional do sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago (zona azul).

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO

Demonstrado está a possibilidade e viabilidade do presente projeto de lei, restando apenas explicitar adiante a inexistência de qualquer ofensa à Constituição Federal e ao princípio da separação dos poderes.

Dispõe o artigo 23, II, o artigo 30, I e II e o artigo 244 todos da CF/88 que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Por simples análise verifica-se que o Projeto de Lei em análise não afronta nenhum destes dispositivos constitucionais e muito menos aqueles que preveem competências privativas ao Município.

A Constituição do Estado de Minas Gerais assim dispõe em seu artigo 170 acerca da competência privativa do Município:

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

I – elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

II – eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III – instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criação, organização e supressão de Distrito, observada a legislação estadual;

V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação;

• (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 44, de 18/12/2000.)

• (Inciso declarado inconstitucional em 25/10/2019 – ADI 5.696. Acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 11/11/2019.)

VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Em análise ao artigo 170 da Constituição do Estado de Minas Gerais tem-se que a matéria proposta Projeto de Lei não afronta nenhuma das competências privativas do Município, visto que em nada altera a concessão/permissão para exploração do sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago (zona azul).

O mesmo se verifica na Lei Orgânica do Município de Uberlândia, a qual em seu artigo 28 não trata a matéria do Projeto de Lei como sendo privativa do Executivo, como abaixo transcrito:

Art. 28 - São matérias de iniciativa privativa do Prefeito

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;

b) a criação de cargo e funções públicos da Administração Direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

d) o quadro de empregados das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades de economia sob controle direto ou indireto do Município;

e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da Administração Indireta;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

- f) a criação e organização dos órgãos e serviços da administração pública;
- g) os planos plurianuais;
- h) as diretrizes orçamentárias;
- i) os orçamentos anuais.

Busca-se, assim, com o presente Projeto de Lei efetivar os fundamentos norteadores da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, abaixo destacados:

Art. 1º. O Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º. O Município de Uberlândia tem fundamento em sua autonomia e os seguintes objetivos prioritários:

V - promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural;

Confrontando-se o Projeto de Lei com o disposto tanto na Constituição do Estado de Minas Gerais quanto na Lei Orgânica do Município de Uberlândia, verifica-se, que a norma não dispõe sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Face a isto, quando decretado o estado de calamidade pública, a adoção de medidas capazes de garantir a dignidade humana e a sobrevivência das pessoas, respeitando-se as normas legais que amparam as concessões/permisões de serviços públicos, tem extrema relevância para a garantia de adequadas condições de qualidade de vida à população municipal, sendo este Projeto de Lei mais um instrumento a colaborar com tal objetivo.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que acima fora exposto, estando demonstrado a constitucionalidade do presente Projeto de Lei, **requer-se aos(às) Nobres Vereadores(as) que, em momento oportuno votem favoráveis ao mesmo, como forma de avançar na promoção do bem-estar de todos, posicionando o Município de Uberlândia (MG) como exemplo a ser seguido, face à sua pujante atuação no cenário nacional de inclusão de pessoas com deficiência.**

Uberlândia/MG, 29 de Abril de 2021.

WALQUIR CLEUTON DO AMARAL
Vereador – SD



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

LEGISLAÇÃO CITADA:

LEI Nº 11.348, DE 22 DE ABRIL DE 2013.

DISPÕE ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO ELETRÔNICO PAGO DE VEÍCULOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(...)

Art. 5º. É concedida isenção da tarifa do estacionamento rotativo eletrônico pago Zona Azul Eletrônico - "e-ZAZ" aos veículos:

I - oficiais da União, dos Estados e dos Municípios;

II - dos agentes públicos de fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;

III - de prestadores de serviço público, concessionárias ou não, desde que efetivamente a serviço e identificados;

IV - de transporte de passageiros, quando em serviço, em embarque e desembarque imediatos;

V - motocicletas e motonetas, desde que estacionadas nas áreas privativas a elas reservadas e sinalizadas;

VI - dos oficiais de justiça e Defensores Públicos, desde que efetivamente a serviço, devidamente identificados, com a respectiva carteira funcional.

(...)



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 04/01/2019

LEI Nº 11.348, DE 22 DE ABRIL DE 2013.

(Regulamentada pelo Decreto nº 14.355/2013)

DISPÕE ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO ELETRÔNICO PAGO DE VEÍCULOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL, Faço Saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Uberlândia, denominado Zona Azul Eletrônico - "e-ZAZ", por meio da instalação de equipamentos eletrônicos.

Parágrafo único. O sistema Zona Azul Eletrônico - "e-ZAZ", consiste na utilização onerosa de vias e logradouros públicos, na área demarcada para o estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos, mediante o pagamento de tarifa, durante período determinado.

Art. 1-A Ficam excluídas da demarcação da Zona Azul Eletrônica "eZAZ" e da respectiva tarifação, as vagas de estacionamento reservadas aos idosos e às pessoas portadoras de necessidades especiais, nos termos das Resoluções do CONTRAN nºs 303/2008 e 304/2008. (Redação acrescida pela Lei nº 12.146/2015)

Art. 2º Serão fixados por decreto:

I - as vias e logradouros públicos que constituirão o sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago Zona Azul Eletrônico - "e-ZAZ";

II - os dias e horários de funcionamento;

III - o período máximo de permanência no sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago.

IV - as tarifas correspondentes à utilização das áreas destinadas ao estacionamento rotativo eletrônico pago Zona Azul Eletrônico - "e-ZAZ". (Redação acrescida pela Lei nº 13.045/2019)

Parágrafo único. As tarifas de que trata o inciso IV do caput deste artigo:

I - serão fixadas a partir de critérios técnicos que permitam aferição do valor referente à fração definida, de acordo com as características das vias e logradouros públicos;

II - poderão ser reajustadas, em período anual, por decreto, obedecido o Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, ou outro que vier a substituí-lo; e

III - deverão corresponder a frações não inferiores a 30 (trinta) minutos, respeitado o período máximo estabelecido para cada área de estacionamento fixada no decreto regulamentar. (Redação acrescida pela Lei nº 13.045/2019)

Art. 3º A exploração do estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos nas vias e logradouros públicos será efetivada por meio de equipamentos eletrônicos expedidores de comprovantes de tempo de estacionamento e sistema

informatizado, de modo a permitir total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditorias permanentes por parte do Poder Público Municipal.

Art. 4º Os veículos estacionados nos locais estabelecidos para o sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago Zona Azul Eletrônico - "e-ZAZ", em desacordo com as disposições desta Lei ou das que forem estabelecidas em decreto regulamentar serão considerados como estacionados em local proibido e sujeitos às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º É concedida isenção da tarifa do estacionamento rotativo eletrônico pago Zona Azul Eletrônico - "e-ZAZ" aos veículos:

I - oficiais da União, dos Estados e dos Municípios;

II - dos agentes públicos de fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;

III - de prestadores de serviço público, concessionárias ou não, desde que efetivamente a serviço e identificados;

IV - de transporte de passageiros, quando em serviço, em embarque e desembarque imediatos;

V - motocicletas e motonetas, desde que estacionadas nas áreas privativas a elas reservadas e sinalizadas;

VI - dos oficiais de justiça e Defensores Públicos, desde que efetivamente a serviço, devidamente identificados, com a respectiva carteira funcional.

~~**Art. 6º** As tarifas a serem pagas nas áreas do estacionamento rotativo eletrônico pago Zona Azul Eletrônico - "e-ZAZ" são as abaixo discriminadas:~~

~~I - período de até 15 (quinze) minutos: gratuito;~~

~~I - período de até 15 (quinze) minutos: gratuito; (Redação dada pelo Decreto nº 16.805/2016)~~

~~II - período de 30 (trinta) minutos: R\$ 1,00 (um real);~~

~~II - período de 30 (trinta) minutos: R\$ 1,10 (um real e dez centavos); (Redação dada pelo Decreto nº 16.805/2016)~~

~~III - período de 01 (uma) hora: R\$ 2,00 (dois reais);~~

~~III - período de 01 (uma) hora: R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos); (Redação dada pelo Decreto nº 16.805/2016)~~

~~IV - período de 02 (duas) horas: R\$ 4,00 (quatro reais);~~

~~IV - período de 02 (duas) horas: R\$ 4,40 (quatro reais e quarenta centavos); (Redação dada pelo Decreto nº 16.805/2016)~~

~~V - tarifa de pós-utilização: R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);~~

~~V - tarifa de pós-utilização: R\$ 27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos); (Redação dada pelo Decreto nº 16.805/2016)~~

~~§ 1º Nos equipamentos eletrônicos expedidores de comprovantes de tempo de estacionamento, as tarifas deverão ser fracionadas em frações mínimas de 30 (trinta) minutos, de acordo com o valor depositado, não podendo exceder o período máximo estabelecido para cada área de estacionamento fixada no decreto regulamentar.~~

~~§ 2º As tarifas deverão ser reajustadas anualmente por decreto, obedecido o Índice Geral de Preços do Mercado - IGP/M ou outro índice que vier a substituí-lo.~~

Art. 6º Ficam concedidas, em relação às tarifas de que trata o inciso IV do caput do artigo 2º desta Lei:

I - gratuidade de 15 (quinze) minutos, contados do início da permanência no local; e

II - tolerância de 5 (cinco) minutos, contados do término do período determinado para a utilização. (Redação dada pela Lei nº 13.045/2019)

Art. 7º O pagamento da tarifa poderá ser efetivado mediante recarga de cartões, talões eletrônicos e mensalidade, obedecidas as seguintes modalidades:

I - valor do cartão recarregável - casco;

II - valor do talão eletrônico pessoal de créditos pré-pago - aparelho;

III - valor da mensalidade do talão eletrônico pessoal de créditos pré-pago - serviço.

Parágrafo único. A cobrança das tarifas de que trata este artigo será efetuada por meio de créditos armazenados nos equipamentos eletrônicos, nos valores limites previstos em decreto regulamentar.

~~**Art. 8º** O estacionamento de veículos para carga e descarga de mercadorias, caçambas ou containers nas áreas destinadas ao estacionamento rotativo eletrônico pago, fora do horário de carga e descarga estabelecido em decreto regulamentar, implicará no pagamento do valor de R\$ 10,00 (dez reais) por dia ou fração deste.~~

~~Parágrafo único. O valor acima fixado deverá ser reajustado anualmente por decreto, obedecido o Índice Geral de Preços do Mercado – IGP/M ou outro índice que vier a substituí-lo.~~

Art. 8º O estacionamento de veículos para carga e descarga de mercadorias, caçambas ou containers nas áreas destinadas ao estacionamento rotativo eletrônico pago, fora do horário de carga e descarga estabelecido em decreto regulamentar, será considerado irregular e sujeitará o infrator às disposições previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB. (Redação dada pela Lei Complementar nº 13.045/2019)

~~Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, onerosamente, mediante licitação, o serviço de estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos em vias e logradouros públicos do sistema Zona Azul Eletrônico - "e-ZAZ".~~

~~§ 1º A licitação de que trata o caput deste artigo será processada nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas alterações, na modalidade concorrência pública, tipo técnica e preço, dela podendo participar somente pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.~~

~~§ 2º O prazo da concessão de que trata esta Lei, será de no máximo de 15 (quinze) anos, prorrogável uma vez, por igual período.~~

~~§ 3º Os serviços de exploração do estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos em vias e logradouros públicos compreenderão todos aqueles relacionados ao fornecimento, instalação e conservação dos equipamentos utilizados no sistema, bem como sinalizações, vertical e horizontal, necessárias à operação da concessão.~~

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parceria com organização da sociedade civil para a administração, manutenção e operação dos serviços do estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos nas vias e logradouros públicos do sistema Zona Azul Eletrônico - "e-ZAZ".

Parágrafo único. Os serviços de administração, manutenção e operação do estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos em vias e logradouros públicos compreenderão todos aqueles relacionados ao fornecimento, instalação, ampliação e conservação dos equipamentos utilizados no sistema, bem como as sinalizações, vertical e horizontal, necessárias à sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.045/2019)

~~Art. 10 As especificações, projetos e demais elementos técnicos regedores da licitação serão fornecidos pelo Poder Público concedente e farão parte integrante do edital e respectivo contrato de concessão.~~

~~Parágrafo único. Em decorrência de evolução tecnológica, poderão ser incorporadas, mediante acréscimo ou substituição, por meio de aditivos contratuais, novas tecnologias que facilitem a operacionalização do sistema ou promovam melhor controle de arrecadação e ofereçam conforto ou benefícios aos usuários, desde que submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.~~

Art. 10 As especificações e demais elementos técnicos regedores da parceria serão fornecidos pelo Poder Público e farão parte integrante do processo de seleção da organização da sociedade civil e do respectivo instrumento de formalização.

Parágrafo único. Em decorrência de evolução tecnológica, poderão ser incorporadas, mediante acréscimo ou substituição, por meio de aditivos, novas tecnologias que facilitem a operacionalização do sistema ou promovam melhor controle de arrecadação e ofereçam conforto ou benefícios aos usuários, desde que submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, ou outro órgão que vier a substituí-la. (Redação dada pela Lei nº 13.045/2019)

~~Art. 11 Antes do início da licitação e para instruir o respectivo edital, serão definidos, pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, quanto ao estacionamento rotativo eletrônico pago:~~

Art. 11 Antes do início do processo de seleção da organização da sociedade civil, serão definidos pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, ou outro órgão que vier a substituí-la, quanto ao estacionamento rotativo eletrônico pago: (Redação dada pela Lei nº 13.045/2019)

I - as vagas a ele integradas;

II - os horários de sua abrangência;

III - os prazos-limite de permanência;

IV - as hipóteses de preferência e de isenção de usuários;

V - as penalidades aplicáveis aos infratores;

~~VI - as condições da concessão onerosa.~~

VI - as condições da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.045/2019)

§ 1º A área destinada ao estacionamento rotativo eletrônico pago será devidamente sinalizada na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

§ 1º As áreas destinadas ao estacionamento rotativo eletrônico pago serão devidamente sinalizadas na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, ou outro órgão que vier a substituí-la. (Redação dada pela Lei nº 13.045/2019)

§ 2º As áreas situadas em frente a farmácias, hospitais, prontos-socorros e quaisquer outros locais estratégicos que necessitem de parada de emergência, bem como as destinadas a pontos de ônibus, de táxis e de veículos de aluguel não integrarão as vagas de concessão desta Lei.

§ 2º As áreas situadas em frente a farmácias, hospitais, prontos-socorros e quaisquer outros locais estratégicos que necessitem de parada de emergência, bem como as destinadas a pontos de ônibus, de táxis e de veículos de aluguel, não integrarão as vagas de que trata o inciso I do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.045/2019)

~~Art. 12~~ Constará no edital de licitação, obrigatoriamente, dentre outras, as exigências quanto à qualificação técnica dos interessados e garantias exigidas pelo Poder Público Municipal concedente para cumprimento do contrato.

~~Parágrafo único. No edital de concorrência pública e respectivo contrato a ser firmado com o vencedor, dentre outras cláusulas indispensáveis ao procedimento, deverão constar as seguintes disposições:~~

~~I - prazo de concessão, de, no máximo, 15 (quinze) anos, prorrogável uma vez por igual período;~~

~~II - obrigação do concessionário de arcar com as despesas de pessoal, encargos trabalhistas, previdenciários e material necessários à administração, execução e fiscalização dos serviços;~~

~~III - obrigação do concessionário de manter sinalização - vertical e horizontal, relativa ao estacionamento rotativo eletrônico pago das áreas definidas para tal, nas vias e logradouros públicos, na forma autorizada pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes;~~

~~IV - obrigação de o concessionário auferir como receita da concessão o valor da tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal para a utilização do estacionamento rotativo eletrônico pago, cabendo ao concessionário a própria arrecadação;~~

~~V - obrigação do concessionário de repassar ao Poder Executivo Municipal, especificamente ao Fundo Municipal de Transporte - FMTT, o valor do repasse da concessão, que não poderá ser fixado em percentual inferior a 7% (sete por cento) do valor líquido arrecadado;~~

~~VI - obrigação do concessionário de instalar, no Município de Uberlândia, escritório ou posto de atendimento para administração e atendimento ao público;~~

~~VII - obrigação de efetuar a instalação e os reparos necessários à manutenção do serviço de estacionamento rotativo eletrônico pago nas vias e logradouros públicos.~~

Art. 12 O processo de seleção da organização da sociedade civil deverá observar a legislação vigente aplicável, sendo facultada a previsão de exigências quanto à qualificação técnica dos interessados e de garantias que visem à adequada execução da parceria.

§ 1º No termo resultante do processo de seleção de que trata o caput deste artigo, dentre outras cláusulas indispensáveis à administração, manutenção e operação do serviço de que trata esta Lei e demais exigidas na legislação vigente aplicável, deverão constar as seguintes obrigações da organização da sociedade civil:

I - implantar e manter as sinalizações, vertical e horizontal, relativas ao estacionamento rotativo eletrônico pago nas áreas definidas para tal, na forma autorizada pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, ou outro órgão que vier a substituí-la;

II - arrecadar a receita da operação advinda do estacionamento rotativo eletrônico pago;

III - repassar, mensalmente, à Secretaria Municipal de Saúde ou outro órgão que vier a substituí-la, o valor da arrecadação líquida, na forma de medicamentos previamente indicados pela Secretaria Municipal de Saúde, que serão utilizados no Sistema Único de Saúde, devendo ser publicado no Diário Oficial do Município:

a) os valores provenientes da arrecadação líquida, nos termos do § 2º deste artigo;

b) lista dos medicamentos indicados e repassados à Secretaria Municipal de Saúde.

IV - instalar, no Município, escritório ou posto para administração e atendimento ao público relativamente aos serviços do estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos nas vias e logradouros públicos; e

V - efetuar a instalação e os reparos necessários à manutenção do serviço de estacionamento rotativo eletrônico pago nas vias e logradouros públicos.

§ 2º A arrecadação líquida de que trata o inciso III do § 1º deste artigo corresponde ao valor obtido da arrecadação global após deduzidos os custos operacionais do sistema. (Redação dada pela Lei nº 13.045/2019)

~~Art. 13~~ A empresa concessionária se obriga a fornecer instalar e conservar, sem qualquer ônus ao Poder Público concedente, os equipamentos utilizados no sistema, bem como executar todos os serviços e obras, incluindo-se as sinalizações vertical e horizontal, indispensáveis à operação das tarefas de concessão.

~~§ 1º~~ Ao final do prazo da concessão, as obras e instalações utilizadas na operação do sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos em vias e logradouros públicos reverterão ao Poder Público concedente, sem que lhe pese nenhuma obrigação de pagar ou indenizar o concessionário.

~~§ 2º~~ O concessionário deverá prestar serviço adequado, que atenda ao interesse público e corresponda às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, mediante, inclusive, fornecimento das informações e notas explicativas necessárias à perfeita instrução e orientação dos usuários do sistema.

~~§ 3º~~ A concessão não implicará, em qualquer hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia, gerenciamento do sistema e fiscalização do Poder Público concedente, que permanecerão sob o exercício de seus agentes públicos.

Art. 13 A organização da sociedade civil ficará obrigada a fornecer, instalar e conservar, sem qualquer ônus ao Poder Público, os equipamentos utilizados no sistema, bem como executar todos os serviços e obras, incluindo-se as sinalizações, vertical e horizontal, indispensáveis à administração, manutenção e operação do sistema.

§ 1º Ao final do prazo do termo de parceria, as obras e instalações utilizadas na operação do sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos em vias e logradouros públicos reverterão ao Poder Público, sem nenhuma obrigação de pagamento ou indenização à organização da sociedade civil.

§ 2º A organização da sociedade civil deverá prestar serviço adequado, que atenda ao interesse público e corresponda às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, mediante, inclusive, o fornecimento das informações e de notas explicativas necessárias à perfeita instrução e orientação dos usuários do sistema.

§ 3º A parceria não implicará, em qualquer hipótese, a transferência da atividade administrativa de polícia, gerenciamento do sistema e fiscalização do Poder Público, que permanecerão sob o exercício dos respectivos agentes públicos. (Redação dada pela Lei nº 13.045/2019)

~~Art. 14~~ A remuneração mensal mínima paga pelo concessionário ao Município de Uberlândia, não será inferior a 7% (sete por cento) do faturamento líquido referente à arrecadação do estacionamento rotativo eletrônico pago, objeto da concessão.

~~Parágrafo único.~~ O percentual a ser repassado ao Município de Uberlândia, como contraprestação pela concessão do serviço de que trata esta Lei, deverá ser destinado, em sua totalidade, exclusivamente, ao Fundo Municipal de Trânsito e Transportes – FMTT, sendo depositado diretamente em conta bancária específica, até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês de arrecadação. (Revogado pela Lei nº 13.045/2019)

~~Art. 15~~ Ao Poder Público e à concessionária não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos ou usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento.

~~Parágrafo único.~~ Não será exigida da concessionária, a manutenção de qualquer tipo de seguro contra os eventos de que trata o caput deste artigo.

Art. 15 Ao Poder Público e à organização da sociedade civil não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos ou usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento.

Parágrafo único. Não será exigida da organização da sociedade civil a manutenção de qualquer tipo de seguro contra os eventos de que trata o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.045/2019)

Art. 16 Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 22 de abril de 2013.

Gilmar Machado
Prefeito

Autor do Projeto: Prefeito Gilmar Machado

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 10/01/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 14.355, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013.

REGULAMENTA A LEI Nº 11.348, DE 22 DE ABRIL DE 2013, QUE "DISPÕE ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO ELETRÔNICO PAGO DE VEÍCULOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", REVOGA OS DECRETOS NºS 10.044, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005, 10.816, DE 21 DE AGOSTO DE 2007, 12.015, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009, 12.348, DE 22 DE JULHO DE 2010, 12.724, DE 24 DE MARÇO DE 2011 E 12.928, DE 15 DE JULHO DE 2011.

O Prefeito de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 45, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal e com fulcro no art. 16 da Lei Municipal nº 11.348, de 22 de abril de 2013, no art. 2º da Lei Municipal nº 7.918, de 3 de janeiro de 2002, nas Leis Federais nºs 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e 10.741, de 1º de outubro de 2003 e suas alterações, e nas Resoluções nºs 302, de 18 de dezembro de 2008, 303, de 18 de dezembro de 2008 e 304, de 18 de dezembro de 2008, todas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN,

Considerando a necessidade de melhoria das políticas públicas relacionadas ao trânsito,

Considerando que a regulamentação desta matéria irá contribuir para o controle, fiscalização e gerenciamento do sistema de trânsito no Município de Uberlândia, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe acerca da implantação do Sistema de Estacionamento Rotativo Eletrônico Pago de Veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Uberlândia, denominado Zona Azul Eletrônico - "e-ZAZ".

Art. 2º O Sistema Zona Azul Eletrônico - "e-ZAZ" que consiste na utilização onerosa de vias e logradouros públicos do Município de Uberlândia, na área demarcada para o estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos, mediante o pagamento de tarifa, terá o controle de tempo limitado e reger-se-á pelo disposto na Lei nº 11.348, de 22 de abril de 2013, e por este Decreto.

Art. 3º A operacionalização do Sistema poderá ser efetivada pelos meios a seguir relacionados:

I - equipamentos eletrônicos, expedidores de comprovantes de tempo de estacionamento e sistema informatizado;

II - cartão recarregável - casco;

III - talão eletrônico pessoal de créditos pré-pago - aparelho.

Parágrafo único. O equipamento de que trata o inciso I deste artigo deverá permitir ao Poder Público:

I - controle e gestão da arrecadação;

II - aferição imediata de receitas;

III - auditorias permanentes.

Art. 4º O Sistema de Estacionamento Rotativo Eletrônico Pago de Veículos de que trata este Decreto será implantado concomitantemente com as áreas de estacionamentos específicos a seguir relacionados, nos termos da Resolução nº 302, de 18 de dezembro de 2008 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, sem que uma interfira na outra, a saber:

I - área de estacionamento rotativo eletrônico pago - Zona Azul Eletrônico - "e-ZAZ": são partes das vias sinalizadas para o estacionamento de veículos por até 02 (duas) horas na mesma vaga e mediante pagamento de tarifa pela ocupação do espaço público;

II - área de estacionamento para veículo de aluguel: é a parte da via sinalizada para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal;

III - área de estacionamento para a operação de carga e descarga: é a parte da via sinalizada para este fim, conforme definido no Anexo I, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e suas alterações - Código de Trânsito Brasileiro;

IV - área de estacionamento de ambulância: é a parte da via sinalizada, próxima a hospitais, centros de atendimentos de emergência e locais estratégicos para o estacionamento exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas;

V - Área de estacionamento para embarque e desembarque escolar: é a parte da via sinalizada destinada ao embarque e desembarque de alunos, nos horários estabelecidos para este fim;

VI - Área de estacionamento para veículos motorizados de duas rodas, ciclomotores, motonetas, motocicletas e similares não paga: é a parte da via sinalizada para estacionamento exclusivos destes veículos;

VII - Área de estacionamento rotativo para veículos motorizados de duas rodas, ciclomotores, motonetas, motocicletas e similares: é a parte da via sinalizada para estacionamento exclusivo destes veículos, em que o tempo de estacionamento será de, no máximo, 02 (duas) horas e mediante pagamento da tarifa específica;

VIII - área de estacionamento de viaturas policiais: é a parte da via sinalizada, limitada à testada das instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo de viaturas policiais devidamente caracterizadas;

IX - área de estacionamento para veículo de pessoa com deficiência ou com dificuldade de locomoção: é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido ou que transporte pessoa com deficiência ou com dificuldade de locomoção, devidamente identificado e com autorização conforme estabelecido pela Resolução nº 304, de 18 de dezembro de 2008 do CONTRAN, respeitado o limite máximo de 2% (dois por cento) do total de vagas regulamentadas para estacionamento rotativo, as quais serão estabelecidas pelo órgão executivo de trânsito do Município;

X - área de estacionamento para veículo de idoso: é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido ou que transporte idoso, devidamente identificado e com autorização conforme estabelece a Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2008 do CONTRAN, respeitado o limite máximo de 5% (cinco por cento) do total de vagas regulamentadas para estacionamento rotativo, as quais serão estabelecidas pelo órgão executivo de trânsito do Município.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se idosa a pessoa com 60 (sessenta) anos de idade ou mais.

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se pessoa com deficiência ou com dificuldade de locomoção a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo.

§ 3º As vagas previstas no inciso IX e X deste artigo deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade da pessoa com deficiência ou com dificuldade de locomoção e do idoso.

§ 4º Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que tratam os incisos IX e X deste artigo, deverão exibir a credencial exigida nos termos das Resoluções nºs 303, de 2008 e 304, de 2008 do CONTRAN sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima.

§ 5º O uso de vagas destinadas às pessoas idosas e com deficiência ou com dificuldade de locomoção em desacordo com o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, caracteriza infração prevista no art. 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro, estando o agente que praticou o ato infracional sujeito à penalidade e medida administrativa constantes no mesmo dispositivo legal.

§ 6º O veículo dirigido ou que esteja transportando pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção, desde que devidamente identificado na forma deste Decreto, é isento do pagamento da tarifa do Sistema Zona Azul Eletrônico - "e-Zaz", nos termos do inciso II, § 3º, do art. 3º, da Lei Municipal nº 7.918, de 3 de janeiro de 2002.

§ 7º Ficará sujeito a aplicação das penalidades previstas no artigo 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro, o veículo que mesmo contendo o selo de identificação, definido pelas Resoluções nºs 303, de 2008 e 304, de 2008 do CONTRAN, não esteja sendo conduzido ou transportando o idoso, ou a pessoa com deficiência ou com dificuldade de locomoção.

Art. 5º Os veículos destinados à carga e descarga de mercadorias, caçambas ou containers, que se encontrarem nas áreas destinadas ao estacionamento rotativo eletrônico pago, fora dos horários de carga e descarga abaixo estabelecidos, estarão sujeitos ao pagamento do valor de R\$ 10,00 (dez reais) por dia ou fração deste, a saber:

I - de segunda a sexta-feira das 18:00 às 8:00h;

II - das 13:00h dos sábados às 8:00h das segundas-feiras;

III - nos feriados.

§ 1º O veículo destinado a carga e descarga de mercadorias e as caçambas ou containers que inobservarem o disposto neste artigo, além das sanções cabíveis, poderão ser removidos e autuados pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, sendo-lhes cobrado a tarifa diária e as despesas de remoção e pátio, de acordo com a tabela padronizada pelo DETRAN/MG, conforme previsto no art. 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º Aos veículos de que trata o caput deste artigo, aplica-se o disposto no inciso I, do art. 7º deste Decreto.

§ 3º Em nenhuma hipótese os veículos de que trata este artigo poderão depositar cargas nos passeios e nas pistas de rolamento.

Art. 6º Os horários de funcionamento do Sistema de Estacionamento Rotativo Eletrônico Pago de Veículos, serão conforme especificado abaixo:

I - de segunda-feira a sexta-feira, das 8:00 às 18:00h;

II - aos sábados, das 08:00 às 13:00h.

§ 1º O Sistema não funcionará aos domingos e feriados e nas vias e logradouros públicos destinados à realização de eventos organizados pelo Poder Público.

§ 2º O tempo máximo de estacionamento contínuo permitido, numa mesma vaga, por veículo, será de 02 (duas) horas, sendo que ao final deste prazo, o veículo deverá sair da vaga.

§ 3º O uso de vagas por tempo além do limite estabelecido na sinalização regulamentar, para atendimento de serviços que exijam utilização especial, só poderá ocorrer mediante autorização expressa da concessionária do Sistema, devendo ser efetuado o pagamento da tarifa devida enquanto nela permanecer.

§ 4º O veículo que estiver estacionado antes do horário previsto para o início de funcionamento do Sistema deverá submeter-se às normas e condições estabelecidas neste Decreto, a partir do seu horário de funcionamento.

§ 5º O veículo quebrado que utilizar a vaga do Sistema de Estacionamento Rotativo Eletrônico Pago de Veículos - Zona Azul Eletrônico - "e-Zaz", deverá efetuar o pagamento da tarifa devida, enquanto nela permanecer.

§ 6º Em épocas especiais ou datas comemorativas, e em conformidade com as necessidades do comércio, o horário estabelecido no caput deste artigo poderá ser alterado por ato do Poder Executivo, observando-se o interesse público.

Art. 7º Ficam estabelecidas as seguintes tarifas para estacionamento de veículos:

I - período de até 15 (quinze) minutos: gratuito;

II - período de até 30 (trinta) minutos: R\$ 1,00 (um real);

III - período de até 01(uma) hora: R\$ 2,00 (dois reais);

IV - período de até 02 (duas) horas: R\$ 4,00 (quatro reais);

V - tarifa de pós-utilização: R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 1º As tarifas deverão reajustadas anualmente por decreto, de acordo com o Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º Os veículos isentos de pagamento da tarifa deverão ser identificados com credencial emitida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

§ 3º Deverá constar na credencial de isenção o nome, a matrícula, o cargo, o telefone, a marca, o modelo e a placa do veículo e órgão a que está vinculado.

§ 4º A isenção somente poderá ser utilizada por quem tenha direito e esteja efetivamente em serviço, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.348, de 2013.

Art. 8º O usuário do Sistema cujo veículo encontre estacionado sem pagamento da tarifa, ou com o tempo limite pago expirado, estará sujeito ao pagamento da tarifa constante no inciso V, do art. 7º deste Decreto, sob pena de lavratura do Auto de Infração de Trânsito - AIT.

Parágrafo único. No caso de não regularização do pagamento das tarifas estabelecidas no artigo anterior, poderão ser aplicadas as penalidades previstas no art. 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º A permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não desobriga o pagamento da tarifa de utilização do espaço público.

Art. 10 O tempo máximo de permanência na mesma vaga constará nas placas de sinalização de regulamentação, sendo obrigatória a retirada do veículo quando expirado o prazo máximo de permanência na vaga, ficando o usuário sujeito às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro quando não cumprir tal disposição, inclusive no que se à remoção do veículo.

Parágrafo único. Na sinalização vertical de regulamentação do estacionamento, definidas no Código de Trânsito Brasileiro, deverão constar as informações relativas à utilização do Sistema de Estacionamento Rotativo Eletrônico Pago de Veículos.

Art. 11 As áreas de estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos - Zona Azul Eletrônico - "e-ZAZ" serão implantadas com base nos critérios técnicos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes e serão devidamente sinalizadas, sendo que a implantação inicial deverá ocorrer nas vias abaixo descritas:

I - Trecho 1 - Setor Central:

- a) Rodoviária;
- b) Martins;
- c) Fundinho;
- d) Centro;
- e) Bom Jesus;
- f) Lídice;
- g) Nossa Senhora Aparecida;
- h) Cazeca;
- i) Brasil;
- j) Tibery;
- k) Santa Mônica;
- l) Avenida João Naves de Ávila;

II - Trecho 2 - Aeroporto: Rua Mário Faria;

III - Trecho 3 - Hospital das Clínicas e Universidade Federal de Uberlândia:

- a) Avenida Amazonas;
- b) Avenida Pará;
- c) Avenida República do Piratini;
- d) Rua Ceará.

§ 1º A critério da municipalidade e atendendo às necessidades técnicas e a conveniência e oportunidade para eficiência do Sistema, poderá este sofrer acréscimos ou supressões de vias e logradouros, observando-se o interesse público e o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

§ 2º As áreas do estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos - Zona Azul Eletrônico - "e-ZAZ", estarão devidamente identificadas por meio de sinalização própria, na forma da legislação pertinente, as quais serão utilizadas mediante o pagamento de tarifa, observadas as disposições deste Decreto.

Art. 12 A operação do Sistema de Estacionamento Rotativo Eletrônico Pago de Veículos, nas vias e logradouros

públicos, será de responsabilidade da concessionária, por meio de seus agentes, devendo ser mantido número adequado destes, objetivando garantir qualidade operacional e atendimento adequado aos usuários do Sistema.

Art. 13 A concessionária é responsável pela integridade dos valores arrecadados no Sistema Zona Azul Eletrônico - "e-ZAZ", devendo prestar contas mensalmente e manter o registro de todas as operações de entrada e saída de valores do Sistema.

Art. 14 Para fins deste Decreto, considerar-se-á arrecadação bruta o valor total da arrecadação de todas as tarifas do Sistema, pagas pelos usuários.

Art. 15 A receita líquida, transferida ao Poder Concedente a título de contrapartida, será apurada da receita bruta com a dedução dos impostos incidentes sobre a operação do Sistema, excluindo as demais despesas com a sua operação.

Art. 16 Compete à Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, a organização, o gerenciamento e a fiscalização dos serviços, bem como a definição de novas vias de implantação do Sistema de Estacionamento Rotativo Eletrônico Pago de Veículos - "e-Zaz".

Art. 17 Considerar-se-á estacionado irregularmente no Sistema de Estacionamento Rotativo Eletrônico Pago de Veículos, o veículo que:

I - permanecer estacionado sem o pagamento da tarifa correspondente ao período de tempo utilizado;

II - utilizar o comprovante de pagamento de tarifa de forma incorreta, contrariando as instruções nele inseridas;

III - ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga, estabelecido por meio das placas de regulamentação;

IV - substituir o comprovante de pagamento da tarifa, depois de expirado o tempo máximo de permanência na mesma vaga;

V - deixar o comprovante de pagamento de tempo de estacionamento na parte externa do veículo;

VI - estacionar fora do espaço delimitado para a vaga;

VII - extrapolar os 15 (quinze) minutos de tolerância.

Art. 18 Em caso de estacionamento em desconformidade com os termos deste Decreto, aplicam-se as penalidades dispostas no Código de Trânsito Brasileiro, especialmente, nos incisos XVII e XVIII, do artigo 181, da referida norma.

Art. 19 O Poder Público e a concessionária não têm dever de guarda ou vigilância, não cabendo qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos ou usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento de que trata este Decreto.

Art. 20 Ficam revogados os Decretos nºs 10.044, de 19 de outubro de 2005, 10.816, de 21 de agosto de 2007, 12.015, de 15 de dezembro de 2009, 12.348, de 22 de julho de 2010, 12.724, de 24 de março de 2011 e 12.928, de 15 de julho de 2011.

Art. 21 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 20 de setembro de 2013.

Gilmar Machado
Prefeito

Alexandre de Souza Andrade
Secretário Municipal de Trânsito e Transportes

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/05/2017

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.